DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2137/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/22432/2017
PROTOCOLO	: 1854326
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE DEODÁPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS	: VALDIR LUIZ SARTOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 37/2017
CONTRATADA	: CÂMARA & TREVISAN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE N. 3/2017
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA
VALOR	: R$ 105.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade do procedimento de Inexigibilidade n. 3/2017 (1ª fase), realizado pela Prefeitura de Deodápolis/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 37/2017, dele decorrente (2ª fase), celebrado com a empresa Câmara & Trevisan Advogados Associados S/S, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, I "a", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal.

A Inexigibilidade da licitação e a contratação em exame foram regidas pela Lei n. 8.666/93 e pelas cláusulas e condições contidas nos respectivos instrumentos, tendo sido pactuada a forma de execução direta por preço global.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de consultoria jurídica especializada, no valor de R$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado em conformidade com a Lei 8.666/93.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias (DFLCP), nas Análises n. 10064/2021 e n. 1045/2023, manifestou-se concluindo pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização e da execução financeira do contrato examinado, deixando registrada a intempestividade da remessa de documentos.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 1571/2023 opinando pela irregularidade da contratação direta por Inexigibilidade, da formalização do contrato e da execução financeira e, ainda, pela aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Analisadas as peças constantes nos autos, constata-se que documentos instrutórios foram encaminhados intempestivamente a este Colendo Tribunal, no entanto, estão completos, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente as Leis n 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como as demais exigências da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, inclusive quanto aos prazos estipulados para publicação dos atos administrativos.

A Inexigibilidade de Licitação fundamentou-se no art. 25, II, c/c o art. 13, V, ambos da Lei n. 8.666/93, e, tendo sido ratificada pela autoridade competente, foram providenciados os trâmites para a contratação.

O instrumento de contrato foi formalizado em consonância com os arts. 54, § 1º, e 61 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução, e suas cláusulas definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A execução financeira foi devidamente comprovada, obedecendo às disposições contidas na Lei n. 4.320/64, por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, demonstrando a liquidação e o equilíbrio nos estágios da despesa, assim apresentada:

Valor Contratual R$ 105.000,00

Notas de Empenho R$ 232.000,00

Notas de Anulação de Empenho R$ 113.750,00

Total empenhado R$ 119.000,00

Notas Fiscais R$ 119.000,00

Ordens de Pagamento R$ 119.000,00

Portanto, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável, na condução da contratação examinada, merecem receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo da intempestividade, ora verificada, passível de multa, regimentalmente prevista, ao responsável que lhe deu causa.

Pelo exposto, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da DFLCP e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Inexigibilidade n. 3/2017, realizado pela Prefeitura de Deodápolis/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 37/2017, dele decorrente, celebrado com a empresa Câmara & Trevisan Advogados Associados S/S, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I "a", II, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Valdir Luiz Sartor, inscrito no CPF sob o n. 312.958.780-20, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I, e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, I e § 1º, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos a este Colendo Tribunal;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss